



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA -
PROJUDI
Rua Padre Anchieta, 1291 - BIGORRILHO - Curitiba/PR - CEP: 80.730-000 - Fone:
3561-7951

Autos nº. 0032474-11.2015.8.16.0185

Processo: 0032474-11.2015.8.16.0185
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$12.477.872,12
Autor(s): • BENDERTEC SOLUÇÕES EM AÇO – EIRELI
Réu(s):

I – Estando em termos a petição inicial e tendo sido apresentada a documentação exigida no artigo 51 da Lei n. 11.101/05, defiro o processamento da recuperação judicial, nomeando como administradora judicial a Valuup Consultoria (tel: 3018-7800/9911-1100), sob a fé de seu grau, o que faço com fulcro nos termos do artigo 52 da referida lei.

II – Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, o que faço com fulcro no artigo 52, inciso II, da Lei n. 11.101/2005.

III – Em relação as demais ações ou execuções existentes contra a autora, ordeno a suspensão de todas existentes contra a devedora, devendo, porém, permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do artigo 6º desta Lei n. 11.101/2005 e as referentes aos créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49 da desta Lei, cabendo à devedora proceder a comunicação aos respectivos juízos.

IV – Determino a devedora à apresentação mensal das contas demonstrativas enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus administradores (artigo 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005).

V – Ordeno a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento (artigo 52, inciso V, da Lei n. 11.101/2005).

VI – Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, nos moldes preconizados pelo artigo 52, §1º e incisos da Lei n. 11.101/2005.

VII – Deverá o requerente apresentar seu plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias da publicação desta decisão, sob pena de convolação em falência, observando os requisitos dos artigos 53 e 54 da LF/2005.

VIII – Decorrido o prazo supra mencionado, o que deverá ser certificado, venham os autos



imediatamente conclusos.

IX – Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 19 de novembro de 2015.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

